

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.599, DE 2016

Altera dispositivos da Lei 9.504/97, cuja finalidade é impedir a indevida interferência do Poder Judiciário, evitando a alternância de poder e os prejulgamentos, adequando, inclusive, ao conceito criado na LC 135/2010.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, tem por objetivo vedar o afastamento imediato de mandatários eleitos de seus respectivos cargos em face de condenações judiciais singulares por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997).

Sustenta o autor que os juízes de primeiro grau, ao julgarem procedentes as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, as Investigações Judiciais Eleitorais e as Representações, determinam o imediato afastamento do gestor e de seu vice. Para tanto, os magistrados estariam se valendo da regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

O autor argumenta, ainda, que tal situação impõe aos interessados a obtenção de medidas cautelares visando justamente atribuir o efeito suspensivo aos seus recursos. Tal situação estaria “abarrotando” os tribunais de processos.

Para solucionar a questão, o projeto propõe que o afastamento dos mandatários somente se efetive após o julgamento por órgão judicial colegiado, tal como ocorre nos casos geram inelegibilidade, os quais, demandam julgamento colegiado, nos termos da “Lei da Ficha Limpa”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei nº 5.599, de 2016.

A análise da constitucionalidade formal de projetos de lei envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, I), a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*) e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) – que é lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Examinando a proposição sob o ângulo da constitucionalidade material, não vislumbramos quaisquer violações a princípios ou regras constitucionais. Com efeito, não poderia ser inconstitucional a proposição que tem por objetivo valorizar a soberania popular, a segurança jurídica e a estabilidade administrativa.

A proposição é também jurídica, vez que está em consonância com o ordenamento jurídico posto.

Com relação ao mérito, no entanto, somos pela rejeição, uma vez que a questão que o projeto de lei em exame se propõe a corrigir já foi solucionada pela última minirreforma eleitoral.

Ou seja, o fato de os recursos eleitorais não disporem, como regra geral, do efeito suspensivo automático, era possível dar-se imediata execução à sentença do juiz de primeiro grau que afastava o titular do seu respectivo cargo. Para evitar a imediata execução, era indispensável a obtenção de uma medida cautelar no respectivo Tribunal Eleitoral conferindo efeito suspensivo ao recurso interposto.

De fato, essas questões levantadas pelo autor eram procedentes. Tanto que o Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou a redação do art. 257 do Código Eleitoral, justamente para conferir efeito suspensivo automático aos recursos contra as decisões judiciais que resultassem na cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Assim, a redação em vigor do artigo 257 do Código Eleitoral é a seguinte:

“Art. 257.
§ 1º
§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

.....(NR)”

Vale ressaltar que a nova redação do art. 257 do Código Eleitoral é mais abrangente e genérica, referindo-se a qualquer decisão judicial que leve ao afastamento do cargo, e não apenas a condenações por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), como ora propõe o projeto.

Como se pode constatar, a premissa que levou o autor a apresentar o projeto não mais subsiste. É também o que entende a doutrina pátria.

Com efeito, segundo Rodrigo López Zílio:

O efeito suspensivo obsta que a decisão proferida produza eficácia imediata. A regra é que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (art. 257, caput, do CE), até mesmo por força do princípio da celeridade e da preclusão que imprimem um ritmo próprio nos procedimentos que tramitam nessa esfera – o que é justificado pela temporariedade da duração dos mandatos.

(...)

Contudo, essa regra – de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo –, atualmente, encontra-se sensivelmente mitigada, pois:

(....)

d) os recursos ordinários contra as decisões que importem em cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato serão recebidos sempre com efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do CE, acrescentado pela Lei nº 13.165/15”. Com tantas ressalvas, o que era regra – ausência de efeito suspensivo –

passou a ser exceção.¹

No mesmo sentido, é o entendimento de José Jairo Gomes:

Em seu art. 257, caput, o Código Eleitoral estabelece uma regra geral segundo a qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Mas essa regra geral comporta relevantes exceções, nas quais o recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo. A esse respeito, dispõe o § 2º do citado art. 257 (acrescido pela Lei nº 13.165/2015).

(...)

Extrai-se desse dispositivo que o recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral terá efeito suspensivo sempre que dela resultar: i) cassação de registro; ii) afastamento do titular; iii) perda de mandato eletivo.²

Dessa forma, ainda que reconheçamos a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, somos forçados a rejeitá-la no mérito, uma vez que a questão que motivou sua apresentação já se mostra satisfatoriamente resolvida por uma solução legislativa distinta.

Quanto à técnica legislativa, vale registrar que o texto da ementa está em dissonância com o conteúdo da proposição. A rigor, não se trata de “impedir a indevida interferência do Poder Judiciário”, mas tão somente de conferir o efeito suspensivo automático aos recursos que impugnam decisões judiciais com graves consequências para a soberania popular e a estabilidade administrativa. Embora a ementa mereça reparos, deixamos de oferecer emendas com essa finalidade em razão da rejeição do mérito da proposição. No tocante à redação do dispositivo propriamente dito não há reparos a fazer.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5^a Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 559-660.

² GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2^a Ed. São Paulo: Atlas. p.37.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.599, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator